

# PARECER N° , DE 2015

SF/16819.41989-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 376, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que tem por finalidade *sustar o inciso II do artigo 35, do Decreto n. 8.033, de 2013, e os artigos 6º e 7º da Portaria 110, de 02 de Agosto de 2013, da Secretaria de Portos da Presidência da República.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 376, de 2015, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, pretende *sustar o inciso II do artigo 35, do Decreto n° 8.033, de 2013, e os artigos 6º e 7º da Portaria 110, de 02 de Agosto de 2013, da Secretaria de Portos da Presidência da República.*

O Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias. Já a Portaria nº 110, de 2 de agosto de 2013, da Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), regulamenta o parágrafo único do art. 35 do referido decreto.

Os dispositivos contra os quais se insurge o autor do PDS tratam da imposição de limites para ampliação de áreas físicas das instalações portuárias originalmente contratadas.

Diante disso, o autor justifica sua iniciativa afirmando que *o Decreto Presidencial nº 8.033/2013, exorbitou no seu poder regulamentar ao estabelecer o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da área originária, para ampliação da instalação portuária, localizada fora do porto organizado.*

Quanto à impossibilidade de ampliação de áreas localizadas dentro do porto organizado, entende o autor ser ilegal a medida, por ter a SEP usurpado não só a competência do Poder Executivo como também do Congresso Nacional.

Sendo assim, tais restrições configurariam “*abuso do poder de regulamentar, ao inovarem o regime jurídico disciplinado pela Lei n. 12.815, atentar contra o direito de propriedade e o de livre iniciativa, assegurados pela Constituição Brasileira*”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do projeto.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à análise do mérito da proposição, procederemos ao cotejo entre os regulamentos impugnados pelo projeto e a legislação.

O inciso II do art. 35 do Decreto nº 8.033, de 2013, estabelece que o aumento de capacidade de movimentação ou de armazenagem sem expansão de área não depende da celebração de novo contrato de adesão. No caso de ampliação da área da instalação portuária, localizada fora do porto organizado, poderá, a critério do Poder Concedente, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado Chefe da SEP, ser dispensada a emissão de nova autorização, desde que haja viabilidade locacional e que a ampliação não exceda a 25% da área original, nos termos do inciso II do parágrafo único do referido art. 35.

O art. 6º da Portaria nº 110, de 2013, da SEP, por sua vez, remete às regras estabelecidas nos arts. 27 a 34 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho



de 2013, o processamento dos requerimentos de ampliação das áreas das instalações portuárias, localizadas fora da área do porto organizado, que excedam a 25% das áreas originais.

O art. 7º de referida Portaria, a seu turno, veda a ampliação da área de instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado. Trata-se, portanto, de hipótese de arrendamento, conforme conceituação do art. 2º, XI, da Lei nº 12.815, de 2013.

Ocorre que o art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 12.815, de 2013, estatui que *a autorização de instalação portuária terá prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.*

Quanto à hipótese de arrendamento, que corresponde à cessão onerosa de área e infraestrutura localizadas dentro do porto organizado, o § 6º do art. 6º estabelece que o poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.

Diante disso, como acertadamente argumenta o autor na justificação do projeto, “*o espírito da Lei é o de garantir ao explorador da atividade portuária que, observando-se os estudos técnicos, sua atividade se expanda sem comprometer as diretrizes estatais para o setor*”.

Assim, os regulamentos contestados pelo PDS em exame cerceiam o explorador da atividade portuária onde a lei não o faz. Constata-se, portanto, que o Decreto nº 8.033, de 2013, e a Portaria nº 110, de 2013, da SEP, invadiram o âmbito material reservado à lei ordinária, mostrando-se adequada sua sustação nos termos propostos pelo PDS nº 376, de 2015.

Todavia, depreendemos da justificação do projeto que seu autor também contesta a legalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 8.033, de 2013, e não apenas o inciso II do *caput* do referido art. 35. Por esse motivo, entendemos pertinente emenda à proposição, com o fito de atingir o objetivo esposado na justificação do PDS nº 376, de 2015, qual seja, o de também sustar o inciso II do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 8.033, de 2013.



### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 376, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° - CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2015, a seguinte redação:

Susta o inciso II do *caput* do artigo 35 e o inciso II do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 8.033, de 2013, e os artigos 6.º e 7.º da Portaria 110, de 02 de Agosto de 2013, da Secretaria de Portos da Presidência da República

#### **EMENDA N° - CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 376, de 2015:

“**Art. 1º** Ficam sustados o inciso II do *caput* do artigo 35 e o inciso II do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 8.033, de 2013, e os artigos 6º e 7º da Portaria nº 110, de 2013, da Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator